



Acórdão n.º 193691
Processo n.º 0013248-13.2016.8.14.0000
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de origem: Tailândia
Agravante: Estado do Pará
Procuradora: Camila Farinha Velasco dos Santos
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotora: Ely Soraya Silva Cezar
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO EM FAVOR DE PACIENTE. MULTA COMINATÓRIA DIRECIONADA A PESSOA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE *ASTREINTES* NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º, I DO CPC/15. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A multa cominatória aplicada como forma de compelir o réu a cumprir com o provimento jurisdicional não pode incidir sobre a pessoa do administrador público, uma vez que não é parte no feito.
2. Conforme entendimento do Col. STJ, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode de ofício, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/15, modificar o valor ou a periodicidade da multa.
3. Verificado o elevado valor da multa arbitrada pelo Juízo de piso, cabe a sua redução com vistas a atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ.
4. Agravo conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em Conhecer do Agravo de Instrumento e Dar-lhe Parcial Provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2018.



Turma Julgadora: Desembargadores: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Tailândia que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proc. nº 0007861-59.2016.8.14.0074, intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, concedeu tutela provisória determinando que o recorrente promovesse a imediata submissão da paciente Valdiane de Cássia Santos da Silva a procedimento cirúrgico, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento a serem suportados pelo Secretário Estadual de Saúde e pelo ora agravante.

Em suas razões (fls. 02/11), historia o agravante que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em favor de Valdiane de Cassia Santos da Silva, pelo fato desta ter ingerido veneno de rato, ocasionando lesão no intestino. Aduz que a paciente foi submetida a uma cirurgia para introdução de cânula traqueal metálica, necessitando de outro procedimento cirúrgico que não foi realizado, tendo o Magistrado de piso concedido a tutela de urgência requerida pelo agravado.

No mérito, sustenta acerca da impossibilidade de fixação de multa na pessoa do gestor público, conforme foi deliberado na decisão impugnada. Expõe, quanto a esse ponto, que a autoridade pública apontada não é parte na demanda, de modo que não pode ser prejudicada pela decisão concessiva de liminar.



Discorre que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de extensão da multa cominatória ao agente público, uma vez que inexistente norma que determine esse alcance. Cita precedentes oriundos do STJ e deste TJ/PA que corroboram com a tese exposta.

Defende, também, o agravante, que a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destoa dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Argumenta que o valor das astreintes possui como finalidade o efetivo cumprimento da decisão judicial e não o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, salientando que o Col. STJ pacificou o entendimento de que a multa cominatória arbitrada em valor exorbitante que causa prejuízo ao erário é passível de redução.

Postula, ao final, o conhecimento do agravo, bem como a concessão de efeito suspensivo com o fim de sustar os efeitos da decisão hostilizada no que tange à previsão de multa pessoal de elevado valor e do exíguo prazo para o cumprimento da obrigação e, ao final, pelo seu provimento nos termos que expõe.

Foram juntados documentos às fls. 12/77.

Os autos foram distribuídos originariamente à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 78) que, em razão de seu afastamento decorrente das eleições do ano de 2016, foi redistribuído à minha Relatoria (fl. 80).

Em decisão de fls. 82/84 v., concedi em parte o pedido de efeito suspensivo postulado para tão somente dilatar para 10 (dez) dias o prazo para realização do procedimento médico requerido pelo agravado em favor da paciente ao norte mencionada.

Consta no Ofício nº 674/2017-UPJ2GC (fl. 87), que foi encaminhado para a Promotoria de Tailândia, a cópia integral do processo em mídia digital para efeito de intimação pessoal para apresentação de contrarrazões, bem como certidão à fl. 89, que atesta a ausência de contrarrazões pelo órgão ministerial de origem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em manifestação (fls. 91/95), requereu pedido de diligência no sentido de intimar pessoalmente a 1ª



Promotoria de Tailândia, haja vista que o ofício encaminhado foi recebido por uma estagiária de nível médio da instituição, que não supre a necessidade de intimação do membro.

Em despacho de fl. 98, em atendimento a solicitação do Douto Procurador de Justiça, foi determinado novamente a intimação pessoal da Promotoria de Justiça de Tailândia para oferecimento de contrarrazões.

Em certidão de fl. 99, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado atestou que deixou de dar cumprimento ao despacho proferido, uma vez que consta certidão confirmando a não apresentação das contrarrazões.

É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conhecimento do recurso e passo à sua análise meritória.

Cinge-se a controvérsia do recurso acerca do inconformismo do agravante sobre o elevado valor da multa arbitrada pelo Magistrado de origem, aplicada diretamente à pessoa do Secretário Estadual de Saúde por descumprimento de ordem judicial, bem como pelo desrespeito aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, no seu entender, o montante fixado mostra-se demasiadamente elevado.

Com efeito, assiste razão ao ora agravante, uma vez que a jurisprudência se alinha no sentido de impossibilidade de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor do agente público, posto que não é parte no feito, admitindo-se tão somente a sua incidência em relação à Fazenda Pública. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo.



Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

(...)

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013).

No que tange ao valor da multa arbitrada, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor.

Ainda nesse sentido, ressalte-se que o valor fixado a título de *astreintes* encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode, de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos termos do atual artigo 537, § 1º, I, do CPC/15¹, modificar o valor ou a periodicidade da multa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, “*verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;



insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). [...] 4.- Agravo Regimental improvido.'

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1032856/SP, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Dessa forma, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

Dito isso, entendo que o agravo merece parcial reforma quanto a esse ponto. Isto porque, o valor arbitrado pelo Juiz "a quo" em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia por descumprimento, a meu ver, mostra-se demasiadamente elevado, tendo em vista que não houve critério limitativo quando à sua incidência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para afastar a incidência da multa cominatória em desfavor do Secretário Estadual de Saúde, bem como reduzir o quantum arbitrado a título de *astreintes* para R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia por descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação ao Estado do Pará, mantendo a decisão objurgada inalterada quanto aos demais fundamentos.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**
Relator